

PARECER PRÉVIO Nº 38/2024-SPC

PROCESSO: TC/004328/2022

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2022

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO MARTINS DE SOUSA SANTOS SOBRINHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2106

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DE 22/04/2024 A 26/04/2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS APURADAS NÃO POSSUEM ROBUSTEZ PARA ENSEJAR A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

De acordo com o que preconiza a Resolução nº 11/2021 que estabelece normas e procedimentos relativos aos processos de apreciação das contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais e pelo Governador do Estado, a Corte de Contas somente emitirá opinião adversa quando os achados de auditoria ensejarem a conclusão que houve desvios ou distorções, individualmente ou em conjunto, relevantes e generalizados. Desse modo, quando o Tribunal for incapaz de obter evidência de auditoria suficiente e apropriada acerca de certos itens do objeto aptos a proporcionar emissão de opinião adversa, emitirá opinião com ressalvas, desde que haja achados que não estejam de acordo com as normas legais aplicáveis.

Sumário: *Prestação de Contas de Governo. Exercício de 2022. Prefeitura Municipal de Currais. Aprovação com ressalvas.*

Síntese das ocorrências não sanadas: Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; falhas no Portal da Transparência; Classificação indevida no registro da complementação de fonte de recursos na receita das emendas parlamentares; Não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita e Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º e art. 42 da LRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas DFCONTAS1, à peça nº 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça nº 15, a manifestação da defesa acostada à peça nº 08, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, à peça nº 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes os(as) conselheiros(as): FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, e os Conselheiro(s) Substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

Representante do Ministério Público de Contas presente: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Sessão Virtual da Primeira Câmara, 26 de abril de 2024.

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 22 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.81.753-**	JACKSON NOBRE VERAS	30/04/2024 09:59:03

Protocolo: 004328/2022

Código de verificação: 40E5CED8-A301-4299-B869-4EA01F00802E

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

